

PROJETO DE LEI Nº DE 2013

Dispõe sobre as atividades relativas a geração, transporte, filtragem, estocagem e geração de energia elétrica térmica e automotiva com biogás, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui normas para a exploração das atividades econômicas de geração de energias com biogás originado do tratamento sanitário de resíduos e efluentes orgânicos, em especial os gerados em atividades de produção agropecuária e agroindustrial. de que tratam a Lei 12.187 de 29 de dezembro de 2009 e seus artigos 1º a 3º e respectivos incisos.

§ 1º O biogás difere-se do gás natural não só por sua natureza renovável, nem só pela sua composição química, mas pela forma como é obtido em sistemas de saneamento ambiental, aplicados a diversas atividades produtivas e de serviços.

§ 2º A valorização econômica do biogás como combustível para aplicações em geração de energias significa a possibilidade de promover receitas indispensáveis para amortizar, em todo ou em parte, os investimentos e custeio das operações de saneamento, sendo receitas inerentes às atividades que as produzem o biogás e só a essas atividades cabe usufruir dos resultados energéticos e econômicos.

§ 3º Por produzirem ganhos ambientais significativos reduzindo a poluição das águas e as emissões de gases do efeito estufa contribuindo também para o alcance das metas de redução de emissões brasileiras, as energias geradas com biogás, ou qualquer outra aplicação com seus gases componentes estarão isentas de tributação, contudo são vedadas as incidências de qualquer tipo de subsídio sobre os preços das energias.

§ 4º As atividades geradoras de Biogás serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas por produtores rurais, cooperativas agroindustriais, indústrias, empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

§ 5º Aplica-se a esta lei o estabelecido no Decreto 5163/04 que instituiu a geração distribuída de energia elétrica e as instruções técnicas e

demais instrumentos regulatórios publicados pela ANEEL sobre este tipo de conexão direta à rede de distribuição de pequenos geradores.

§ 6º Incumbe as atividades geradores de biogás:

I - explorar as atividades relacionadas à geração de energia com biogás e suas aplicações na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas, nos marcos legais e regulamentos do setor da energia e na legislação ambiental aplicável;

II - permitir ao órgão fiscalizador competente o livre acesso, em qualquer época, aos registros operacionais, inclusive os econômicos e contábeis.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:

I - biogás: Composto gasoso contendo mistura de em torno de 60% de gás Metano (CH₄), 39% de Gás carbônico (CO₂) e de gases-traço, obtido através de processo de degradação anaeróbia, na ausência de Oxigênio, de resíduos e efluentes orgânicos, ou biomassa residual. O biogás é um produto combustível de valor energético, Por ser inerente a operações contínuas de tratamento sanitário, o biogás é considerado uma fonte renovável de energia.

II - biomassa residual: São resíduos orgânicos sólidos e líquidos, que em contato com a natureza sofrem ataques de múltiplos microorganismos especializados na degradação da matéria orgânica. Quando sem controle esta degradação produz impactos ambientais significativos principalmente sobre as águas e o ar.

III - atividades geradoras de biogás: são atividades que produzem biomassa residual, ou estabelecem-se para processá-la, através de tratamento sanitário anaeróbico, com isso tem ou impactos poluidores da biomassa residual reduzidos, sendo o biogás e o biofertilizante são produtos deste tratamento.

IV - impactos ambientais da biomassa residual sobre as águas: Livres no ambiente em estado bruto as biomassas residuais entram em decomposição rápida pela ação de microorganismos estimulados pela presença de umidade e temperatura do meio ambiente. Escorrendo pela superfície as biomassas em decomposição ganham as redes de drenagem reduzindo a qualidade das águas. Quando encontram águas lânticas de lagos e reservatórios, os nutrientes orgânicos sedimentam-se e passam a liberar nutrientes o que provoca a proliferação de algas e macrófitas aquáticas estimulando um fenômeno denominado eutrofização. Tendo sua qualidade degradada, as águas eutrofizadas passam a produzir emissões de biogás, tornando esses reservatórios emissores de gases do efeito estufa.

V - impactos ambientais da biomassa residual sobre a atmosfera: Impacto relacionado com as biomassas residuais livres no ambiente em estado bruto é a geração de biogás, resultante da sua decomposição, cujos componentes constituem-se em gases do efeito estufa, como o gás metano, 21 vezes mais impactante do que o próprio gás carbônico.

VI - digestão anaeróbia: Processo de tratamento sanitário de resíduos e efluentes orgânicos, que consiste em submeter esses resíduos e efluentes ao interior de um dispositivo de engenharia conhecido como biodigestor, ou digestor anaeróbico, por um tempo de retenção determinado e na ausência de oxigênio, aonde uma colônia mista de microorganismos predominantemente anaeróbicos que atacam esses resíduos degradando a matéria e reduzindo as suas cargas orgânicas;

VII - conversão do biogás em energias: Feita através de processos específicos, como o uso para o acionamento de moto geradores para a geração de energia elétrica, fornalhas a gás para a geração de energia térmica e motores convertidos para biogás, para a geração de energia automotiva.

VIII - aplicações energéticas do biogás: Como fonte renovável de energia, o biogás pode ser aplicado para gerar energia elétrica, térmica e automotiva.

XI - geração unitária e coletiva: O biogás pode ser gerado em atividades unitárias, estações de tratamento sanitário de efluentes, esgotos, dejetos, aterros sanitários e outros, ou pode ser gerado em atividades coletivas, sendo neste caso gerado em biodigestores individuais interligados, com o biogás sendo transportado por gasodutos específicos, até uma central a biogás, aonde será convertido em energias.

X - geração distribuída de energia elétrica: É o modo de geração pelo qual é permitida a conexão da energia gerada, com a rede de distribuição, desde que observados os regulamentos estabelecidos pelas instruções normativas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Por essas instruções as concessionárias de distribuição do Setor Elétrico devem comprar energia conectada a rede de distribuição, em até 10% do total de energia comercializado anualmente.

XI - auto consumo, ou consumo próprio de energia: Quantidade de energia consumida pela própria atividade geradora, seja para a manutenção dos processos de geração, seja para o uso pela atividades em outras aplicações visando a sua eficiência energética.

XII - excedente: Quantidade de energia gerada pela atividade, além da utilizada em auto consumo,

XIII - comercialização do excedente de Energia Elétrica gerada com biogás: Atividade de compra e venda de energia elétrica gerada com

biogás, realizada de acordo com instruções normativas elaboradas e publicadas pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica;

XIV - gasoduto para transporte de biogás: Tubulação em diâmetro variado visando reduzir perdas de carga na movimentação de biogás, realizada a pressão máxima de 2 BAR, desde o biodigestor aonde é produzido, até outros biodigestores, instalações de estocagem, outros gasodutos de transporte, até centrais termelétricas a biogás;

XV - gasômetro: Reservatórios destinados a estocagem de biogás;

XVI - filtros de biogás: Dispositivos filtrantes para separação dos componentes do biogás visando, no mínimo: remover o gás sulfídrico (H₂S) que é corrosivo, separar o gás carbônico (CO₂) e potencializar o valor energético do gás metano (CH₄) como biometano ou metano purificado, assim como remover a umidade do biogás; e

XVII - centrais termelétricas a biogás: Unidades geradoras de energia elétrica a partir do uso do Biogás ou de Biometano em motores e/ou turbinas que acionam geradores de energia elétrica usada para ou auto consumo e venda de excedentes às concessionárias.

Art. 3º As atividades geradoras de biogás, conforme Art 2º, Inciso III supra, têm exclusivo direito sobre os volumes de Biogás que produzem.

§ 1º As atividades geradoras de Biogás podem se utilizar dos volumes que geram para fins energéticos e outros usos, tanto para auto consumo, como para venda de volumes excedentes.

§ 2º As atividades geradoras de biogás deverão ter licença ambiental de operação - LAO.

Art. 4º As concessionárias de distribuição de energia elétrica deverão comprar das atividades geradoras de energia a energia elétrica disponibilizada e conectada em redes de distribuição em quantidade de até 10% do total da energia elétrica comercializada anualmente, sempre que este tipo de energia esteja disponível

§ 1º Caberá a ANEEL regulamentar o preço, as condições técnicas de conexão, o prazo do contrato e demais condições comerciais para a energia elétrica gerada com biogás, e as atividades geradoras submeterem-se a esse regulamento.

Art. 5º Cabe às concessionárias de distribuição de energia elétrica promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de compra de energia gerada por produtores de biogás, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia e da ANEEL;

Art. 6º A ANP poderá outorgar diretamente a atividade geradora de biogás o direito de uso do biometano em motores automotivos utilizados na mobilidade da atividade geradora de biogás cadastrada, dispensada qualquer tipo de licitação;

§ 1º Qualquer pessoa física, ou jurídica que atenda ao disposto para qualificar atividade geradora de biogás poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de unidades de processamento filtragem de biogás, bem como para a ampliação de sua capacidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O biogás é uma importante fonte de energia renovável e alternativa e difere-se do gás natural também pela sua composição química e pela forma como é obtido em sistemas de saneamento ambiental, aplicados a diversas atividades produtivas e de serviços.

Já é uma realidade demonstrada em vários projetos em execução no Brasil, comprovando seu valor no saneamento ambiental e na geração de recursos locais, com valorização econômica.

Por produzirem ganhos ambientais significativos reduzindo a poluição das águas e as emissões de gases do efeito estufa contribuindo também para o alcance das metas de redução de emissões brasileiras, as energias geradas com biogás, ou qualquer outra aplicação com seus gases componentes deveriam estar isentas de tributação ou com , e serem comercializadas a preços de mercado sem a necessidade de receberem qualquer tipo de subsídio sobre os preços das energias.

A solicitação para que as concessionárias de distribuição de energia elétrica comprem das atividades geradoras a energia elétrica disponibilizada e conectada em redes de distribuição em quantidade de até 10% do total da energia comercializada anualmente, sempre que este tipo de

energia esteja disponível, será um importante incentivo para que a microgeração distribuída através do biogás, se fortaleça no país, trazendo saneamento ambiental, renda ao produtor e mais energia limpa no mercado.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Federal Pedro Uczai

Sala das sessões, em de outubro de 2013.